



Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**BIANCA DA VEIGA ARAUJO**

**POR QUE O DEFICIENTE AUDITIVO NÃO FOI  
CONTEMPLADO COM A ISENÇÃO DE IPI, PREVISTA NA LEI  
8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995?**

Brasília

2019

**BIANCA DA VEIGA ARAUJO**

**POR QUE O DEFICIENTE AUDITIVO NÃO FOI  
CONTEMPLADO COM A ISENÇÃO DE IPI, PREVISTA NA LEI  
8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995?**

Artigo apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel pelo Curso de  
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais – FAJS do Centro Universitário de  
Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Sabrina Durigon Marques.

Brasília

2019

**BIANCA DA VEIGA ARAUJO**

**POR QUE O DEFICIENTE AUDITIVO NÃO FOI  
CONTEMPLADO COM A ISENÇÃO DE IPI, PREVISTA NA LEI  
8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995?**

Artigo apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel pelo Curso de  
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais – FAJS do Centro Universitário de  
Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Sabrina Durigon Marques.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Sabrina Durigon Marques

---

## **POR QUE O DEFICIENTE AUDITIVO NÃO FOI CONTEMPLADO COM A ISENÇÃO DE IPI, PREVISTA NA LEI 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995?**

Why was the hearing impaired not covered by the IPI exemption provided for in Law 8.989 of February 24, 1995?

**Bianca da Veiga Araujo**

Aluna do 10º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília.

**RESUMO:** A relevância desse artigo é a busca pelo entendimento do motivo que gerou a exclusão do deficiente auditivo da lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na compra de automóveis para realizar o transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, inexistindo um tratamento igualitário entre os diversos tipos de deficientes.

**Palavras-chave:** Processo legislativo. Projeto de Lei. Isenção de IPI. Exclusão. Deficiente auditivo.

**ABSTRACT:** The relevance of this article is the search for understanding the reason that led to the exclusion of the hearing impaired from Law 8.989, of February 24, 1995, which deals with the exemption of the Tax on Industrialized Products (IPI), in the purchase of automobiles to perform the transportation of passengers, as well as by persons with physical disabilities, and there is no equal treatment between the various types of disabilities.

**Keywords:** Legislative process. Bill. Exemption. Exclusion. Hearing impaired.

**SUMÁRIO:** Introdução. – 1. Fundamentação Teórica. – 1.1 O ordenamento jurídico brasileiro e a pessoa com deficiência. – 1.2 Lei brasileira de inclusão. – lei 13.146, de 6 de julho de 2015. – 1.3 Direitos fundamentais. – 1.3.1 Princípios constitucionais fundamentais. – 1.3.1.1 Noções. – 1.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. – 1.3.3 Direito de Igualdade (ou isonomia). – 1.3.4 O Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária. – 2. Da Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995. – 2.1 Do início. – 3. Da Lei 8.989/1995. – 3.1 Da ausência dos deficientes auditivos no rol de isentos. – 3.2 Definição de deficiência auditiva. – 3.3 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial nº 30 4. Dos PLs atuais. – 4.1 Proposta principal: Projeto de lei nº 3205/2015. – 4.2 Outros Projetos. – Considerações finais. – Agradecimentos. – Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o motivo do tratamento desigual pela lei em relação às pessoas com deficiência, dentro dessa própria categoria de indivíduos, ao limitarem a concessão de isenção tributária sobre veículos automotores para determinadas espécies de deficiência em desvantagem de outras, deixando de buscar a integração social desse indivíduo na sociedade.

Como sanar essa violação dos princípios da dignidade humana, isonomia e igualdade tributária que excluem os deficientes auditivos da Lei 8.989/1995? Se a lei de inclusão das pessoas com deficiência, de nº 13.146/2015, considera “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, a lei 8.989/1995 não deveria ser alterada para incluir os portadores de deficiência excluídos com base na lei mais recente sobre pessoas com deficiência? A lei 8.989/1995 não se tornou inconstitucional após o advento na lei 13.146/2015 por não tratar com isonomia aqueles que a lei de 2015 diz que devem ser tratados de forma igualitária? Por que o deficiente visual ou físico foi contemplado e o deficiente auditivo não? Pode a lei de isenção de tributos excluir os deficientes auditivos? Como suprir tal omissão?

A metodologia a ser utilizada é a pesquisa legislativa por meio dos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que disponibilizam vários materiais sobre a tramitação da Medida Provisória que deu origem à lei supracitada, bem como dos projetos de lei que ainda estão tramitando nessas casas, pleiteando a extensão do benefício aos deficientes auditivos.

Além disso, será demonstrado esse tratamento desigual correlacionando com as considerações acerca dos direitos fundamentais na atualidade e os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia tributária, além de apresentar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 30, que foi proposta pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

## **1. Fundamentação Teórica**

Para que seja possível compreender a omissão legislativa que ocorreu é necessário primeiro compreender o conceito de deficiência e os princípios que norteiam o presente trabalho.

Destarte, faz-se fundamental realizar uma análise acerca da imposição discriminada no tratamento tributário conferido dentro desse grupo de pessoas, observando-se a aplicabilidade das regras constitucionais.

### **1.1 O ordenamento jurídico brasileiro e a pessoa com deficiência**

Quando a Constituição Federal de 1988 foi elaborada, garantindo de forma genérica os direitos de todas as pessoas, direitos exigidos a partir da “participação democrática de associações ‘de/para’ deficientes” foram adicionados, segundo Piovesan (2015, p. 477), assegurando o direito ao trabalho, à previdência, à assistência social, à educação e à acessibilidade, sem conferir preferência a algum tipo de deficiência, sendo a inclusão social o propósito principal.

Desde 1988, os direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro têm crescido bastante, inclusive as políticas públicas, indicando que os Poderes Legislativo e Executivo têm empenhado esforços para honrar os comandos da Constituição Federal e da Convenção internacional.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, foi elaborada, usando como base normativa, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo.

Pessoas com deficiência são aquelas com limitações de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de acordo o artigo 1º da CDPD. Para definir quem serão as pessoas que terão atendimento prioritário, isenção tributária, vagas de emprego em empresas privadas, benefício assistencial, vagas em concursos públicos e universidades federais, é necessária, no âmbito jurídico, a delimitação dessas categorias.

Para determinar o conceito de pessoa com deficiência, em vez de critérios sociais foram usados critérios médicos pelo Poder Executivo e pelo legislador federal.

## 1.2 Lei brasileira de inclusão – lei 13.146, de 6 de julho de 2015

Lidia (2016, p. 80) escreve em seu artigo que em 25 de agosto de 2009, a Presidência da República por meio do decreto 6.949, publicou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, em ratificação ao decreto legislativo 186, de 09 de julho de 2008, que realizou a integração no plano constitucional os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Segundo Lidia (2016, p. 80) a Convenção de Nova Iorque determinou o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, citado no artigo 1º do Decreto supracitado.

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) foi constitucionalmente imperativo à ordem jurídica interna brasileira, cuja promulgação foi pela Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Lidia (2016, p. 80) indaga: Quem é, portanto, pela nova ordem, deficiente para o ordenamento jurídico brasileiro? A resposta para tal questão é garantida pelo artigo 2º do EPD que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Leciona Lidia (2016, p. 80) que a lei não determina que o impedimento seja efetivo, mas “de longo prazo”, permitindo um espaço para interpretações subjetivas. Contudo, havendo a necessidade de avaliação da extensão da deficiência, a mesma será diagnosticada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar e levará em consideração e obedecerá aos seguintes requisitos dispostos no parágrafo 1º do artigo 2º do EPD:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

### 1.3 Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais dizem respeito ao conjunto de direitos da pessoa humana reconhecidos de forma expressa ou implícita pela CF/88, essa é a ideia defendida por Oscar Vilhena Vieira (2006, p. 36).

Direitos fundamentais estão vinculados à noção de regras que norteiam toda a atuação estatal, colocando a este como dever de “proteger a vida humana, no seu nível atual de dignidade, buscando realizar, em última instância, a felicidade humana” é o que pensa Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 162), e esses direitos têm como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana.

Enquanto Ana Cristina Costa Meireles (20018, p. 38) leciona que os direitos fundamentais são “densificações normativas” do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os termos direitos fundamentais e direitos humanos tem uma característica distintiva, embora sejam frequentemente usados como sinônimos, em que os primeiros são as normas inseridas nos textos constitucionais, enquanto os direitos humanos podem ser definidos, de acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 95) na lição indicada por Gilmar Mendes, como:

[...] aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não tem como característica básica a posituação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

Os nossos direitos e garantias fundamentais estão elencados no Título II da Constituição Federal e definidos em direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º); direitos sociais (artigos 6º ao 11); direito de nacionalidade (artigos 12 e 13); direitos políticos (artigos 14 a 16) e partidos políticos (artigo 17).

## 1.3.1 Princípios constitucionais fundamentais

### *1.3.1.1 Noções*

Literalmente, princípio quer dizer algo que está começando, o início. Segundo Alessandra Okuma, apontada por Maciel (2009, p. 155), “normas jurídicas de estrutura que representam vetores axiológicos, auxiliando o intérprete na construção dos critérios das normas jurídicas” são os princípios.

Para José Afonso da Silva (2014, p. 93) o conceito de princípio aponta a diversos significados, como o de “norma de princípio”, quando concernentes às normas de princípio institutivo ou de princípio programático, e, podendo ainda ter como interpretação um mandamento mister, superior.

Com base na análise de Silva (2014, p. 93) é plausível determinar uma diferença entre normas e princípios, em que normas são aquelas que buscam guiar situações específicas, subjetivas, concretas, tornando reconhecidos os atos e comportamentos de ação ou abstenção, concluídos por pessoas ou entidades, originando direitos e obrigações. Os princípios são valores que norteiam o sistema jurídico, “constituindo preceitos básicos da organização constitucional”.

Consoante ensinamento de Queiroz (2014, p. 315), com fundamento em Canotilho, “regra e princípio são espécies de normas”, cuja diferença entre elas se concretiza devido ao “grau de abstração, pois os princípios são mais vazios do que as normas [...] enquanto as regras em geral são suscetíveis de aplicação imediata”.

A constante busca pela inclusão social desejada pelas pessoas com deficiência tem como fundamento o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, presente em nossa Carta Magna e nos princípios constitucionais, a seguir expostos.

### *1.3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*

No artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, cita-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Alexandre de Moraes (2002, p. 128) apresenta um conceito de dignidade humana bem completo:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Conforme Silva (2009, p. 32), o preceito normativo do artigo 1º da Constituição, “consiste na definição de vários princípios conformadores do ordenamento constitucional brasileiro, dos quais decorre a previsão de outros princípios secundários”. Sendo assim, os valores que originam da ideia de dignidade humana são infinitos.

O princípio da dignidade tem como objetivo comunicar a toda a ordem jurídica para que o Estado assegure a proteção e o respeito conferidos pelos direitos fundamentais.

Em decisão monocrática proferida no HC 85988-PA, o Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Para Barros (2015) é a dignidade humana, um dos fundamentos da ação direta de inconstitucionalidade que ele impetrou, analisada em um capítulo logo em seguida, que

preconiza que o ser humano tem seu valor para a estrutura e organização do Estado de Direito brasileiro.

Consoante significado jurídico de dignidade humana definido por Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana erguida como preceito constitucional configura uma obrigação de abstenção e de políticas afirmativas com o intuito de promover condições de autonomia para garantir à pessoa humana uma vivência digna. Mesmo que existam diferenças físicas, intelectuais e psicológicas, os indivíduos tem dignidade igual e por isso os interesses devem ser levados em consideração de forma semelhante, a despeito de suas qualificações e capacidades individuais. (BARROS, 2015)

A Lei Federal 8.989/95 veio para assegurar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação às pessoas com deficiência ao conceder o benefício fiscal, a isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, em outras palavras, a implementação dessa ação fiscal ratifica o reconhecimento de que as pessoas com deficiência física têm dificuldades na vida em meio a sociedade, principalmente no que tange à mobilidade e ao acesso aos locais públicas, e ainda da real necessidade de integração social dessa parcela da sociedade. (BARROS, 2015)

Com o advento da Lei 10.754/2003, a lei passou a conceder o benefício às pessoas com deficiência física, visual mental severa ou profunda, ou autistas, de forma direta ou através de seu representante legal, contudo, as pessoas com deficiência auditiva continuaram sendo excluídas da referida lei, mesmo estando classificadas na mesma categoria, conforme o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que explicita sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e ainda no seu artigo 4º define as categorias de deficiência, qual seja, onde a deficiência auditiva é incluída como uma das categorias. (BARROS, 2015)

A despeito do empenho da Lei Federal 8.989/95 em assegurar a isonomia material entre indivíduos com deficiências e sem deficiências, ainda assim a exclusão dos deficientes

auditivos indica uma discriminação desarrazoada entre seres humanos que se enquadram na mesma categoria. (BARROS, 2015)

O princípio da dignidade humana, listado no inciso III do primeiro artigo da Constituição Federal, fica implícito que todo ser humano, com seus atributos e aptidões exclusivos, deve receber respeito e consideração do Estado e da sociedade, os quais devem lutar para garantir seus direitos. Enquanto o princípio da isonomia veda o tratamento diferenciado entre os contribuintes que se encontram em situações similares, que é o caso. (SUGAI, 2017)

Em suma, quando se analisa o princípio da dignidade em relação à pessoa com deficiência, espera-se que lhe seja garantida uma vida digna, de cidadania, e com prerrogativas para sua inclusão social, como a extensão a isenção tributária a todas as categorias de deficiência.

### *1.3.3 Direito de Igualdade (ou isonomia)*

A igualdade almejando “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, marca presença como objetivo fundamental do Estado brasileiro, nos termos do artigo 3º, IV, da Constituição Federal.

A igualdade consiste na ideia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam, desde a época de Aristóteles (CARVALHO, 2013, p. 118).

É proibido realizar diferenciações arbitrárias, sem razoabilidade, discriminações exageradas, devido ao princípio da igualdade, ao legislador e ao aplicador da lei, deixando de obedecer a uma razão importante de interesse público (PAULO, ALEXANDRINO, 2010, p. 116). Nesse ponto, Moraes (2001, p. 63) traz o entendimento de que “normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal”.

“A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo (1978, p. 14).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p.115) alegam que no momento em que o tratamento desigual de pessoas em situações iguais é admitido, superar a igualdade meramente formal (ou igualdade perante a lei, dirigida principalmente aos intérpretes e

aplicadores da lei) é o que está sendo buscado, de maneira a atingir a igualdade material ou real ou igualdade na lei, cujo destinatário é o legislador, “a quem é vedado estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento”.

#### *1.3.4 Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária*

O Princípio da Igualdade, disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal é individualizado, no que tange aos tributos, ao referir-se às limitações do poder de tributar, conjecturado no artigo 150, II, dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

“Em matéria tributária, mais do que em qualquer outra, tem relevo a ideia da igualdade no sentido de proporcionalidade. Seria verdadeiramente absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo” afirma Machado (2001, p. 227).

Dessa forma, o princípio da igualdade tributária, também denominado de princípio da não discriminação tributária, manifesta-se como garantia constitucional dos contribuintes, de maneira que a entidade tributante realize um tratamento igual a todos, já que, não pode ser determinado tratamento desigual entre contribuintes de situação semelhante, como projeção do princípio geral da isonomia.

Segundo os ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho (2005, p. 273) esse princípio imputa ao legislador as seguintes exigências: “a) discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades; b) não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente”.

Leciona Coelho (2005, p. 275) que o princípio da isonomia tributária “evita privilégios, contém o legislador, ativa a crítica e a vigilância social e entrega ao Poder Judiciário a missão de sedimentá-lo ao longo da práxis que se seguirá ao texto constitucional”.

## **2. Da Medida Provisória n° 856, de 26 de janeiro de 1995**

### **2.1 Do Início**

O Projeto de Lei n° 006, de 1991 é o ponto de partida dos estudos propostos por este artigo. Esse projeto de lei deu origem, no Poder Legislativo, à Lei 8.199, de 28 de junho de 1991, que tinha como ementa “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.”.

O referido projeto de lei foi publicado com alguns dispositivos vetados, um deles foi o inciso IV do artigo 1°:

Artigo 1° - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:  
IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

As justificativas dos vetos se embasaram no fato de que os adquirentes já se beneficiam da redução de 60% da alíquota do imposto, nos termos da Nota Complementar NC (87-5) à Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n° 97.410/88 (TIPI).

Ademais, esclarece que isenções desta natureza apenas se justificariam diante dos aspectos sociais relacionados, justificativa essa que provavelmente não se caracterizaria em sua plenitude, frente à estrutura de distribuição de renda no País, na época. E ainda, conforme essa constatação, os deficientes realmente necessitados andam de ônibus e não logram renda suficiente para comprar um veículo.

Contudo, o veto do inciso IV do artigo 1° do projeto de lei n° 006/1991 foi rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo promulgado após a publicação do referido projeto de lei, que se transformou na Lei 8.199 de 1991.

A Lei 8.199, de 28 de junho de 1991, vigorou até o dia 31 de dezembro de 1992, data que foi estabelecida para o fim da vigência da referida lei, e por isso, após o término da

vigência, foram publicadas algumas leis e medidas provisórias, na tentativa de revigorar a lei supracitada, dentre elas, a Medida Provisória nº 732 de 29 de Novembro de 1994, a Medida Provisória nº 790 de 29 de Dezembro de 1994, a Medida Provisória nº 856, de 26 de Janeiro de 1995 e a Lei Ordinária nº 8.843 de 10 de Janeiro de 1994.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995, traz proposta de reedição da Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994, com o objetivo de reiterar os preceitos contidos nesta Medida Provisória, levando em consideração a iminência da perda da eficácia, diante da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto.

O texto da Medida Provisória nº 856, de autoria da Presidência da República, cujo objeto era isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional.

A medida foi aprovada, e a publicação ocorreu no dia 22 de fevereiro de 1995, sendo transformada em norma jurídica, a Lei Ordinária nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995, trazendo a revogação da Lei nº 8.199, de 1991, e da Lei nº 8.843, de 1994.

### **3. Da Lei 8.989/1995**

A Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, publicada no dia 25 de fevereiro de 1995, “Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.”.

A exposição de motivos dessa lei esclarece que o benefício que está sendo proposto, tem como origem a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, com vigência até 31 de dezembro de 1992, e depois foi revigorada até 31 de dezembro de 1994 pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

Como o benefício instituído estava prestes a se extinguir, a edição de novo texto foi estabelecida como a melhor alternativa, tendo a revogação dos diplomas legais antes citados, como consequência.

E ao mesmo tempo, teve uma inovação, no qual o art. 7º do projeto prevê a transferência, no caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º, do direito ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista habilitado e destine ao serviço de táxi.

Por último, esclareceu-se que a proposta teria vigência até 31 de dezembro de 1995, e ainda foi salientado que a via ora eleita para dar continuidade ao benefício, tinha como justificativa o alto alcance social do projeto.

### 3.1 Da ausência dos deficientes auditivos no rol de isentos

De acordo com Sugai (2017), o inconveniente, ou melhor, a falha, que fere os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, encontra-se no inciso IV do artigo 1º da Lei Federal 8.989/1995 — artigo que dispõe de um rol taxativo de beneficiados pela isenção do tributo supramencionado em veículos designados ao transporte livre de passageiros:

Art. 1o. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)  
(...)

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;** (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (grifo nosso).

Na parte em destaque, é possível verificar que os deficientes auditivos foram excluídos do benefício em questão, concedida pela União, sem a devida justificativa. Aliás, essa omissão implica em inconstitucionalidade por omissão, já que o legislador praticou um tratamento discriminatório, favorecendo algumas deficiências em prejuízo de outras.

Ressalta-se que a crítica aludida aqui não são as isenções concedidas aos outros deficientes, pois a política fiscal adotada de acordo com a lei infraconstitucional está totalmente correta, reconhecendo que os portadores de deficiências possuem dificuldades na ausência de algum sentido fundamental para o desenvolvimento humano, e visando a total

integração e inclusão social na sociedade, ou reduzir essa distorção com a concessão do benefício.

Contudo, deve-se reconhecer que o deficiente auditivo também possui obstáculos para o seu desenvolvimento e inclusão social mediante a privação da audição, um sentido sensorial tão importante quanto a visão ou a capacidade mental. Destarte, a omissão legislativa tem que ser sanada, a fim de que o deficiente auditivo também seja contemplado com o benefício da isenção tributária.

### 3.2 Definição de deficiência auditiva

A Lei nº 8.989, em 24 de fevereiro de 1995, jamais recebeu modificação para abarcar a pessoa com deficiência auditiva no rol daqueles privilegiados pela isenção tributária de IPI para aquisição de veículo automotor, desde a sua elaboração.

A Lei Federal nº 10.690/03 que deu nova redação ao artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95 mostrou uma nova relação dos beneficiários isentos do imposto: as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

No mesmo caminho, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB nº 988 de 22.12.2009, a qual tratou em âmbito administrativo a respeito da isenção citada não tratou sobre as pessoas com deficiência auditiva.

O Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulou sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu artigo 4º, inciso II, pessoa com deficiência auditiva é aquele que cumpre os seguintes requisitos:

Art. 4º. [...]

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Por isso, frente a essa discriminação no tratamento das pessoas com deficiência auditiva para concessão de isenção de IPI, a Procuradoria Geral da República propôs perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial (ADO) nº 30, em 18 de fevereiro de 2015, a qual será detalhada no próximo tópico.

### **3.3 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial nº 30**

Com fulcro nos artigos 102, I, a, 103, VI, e 129, IV da Constituição Federal de 1988, no artigo 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e na Lei 9.868 de novembro de 1999, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, propôs uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial em face do inciso IV do artigo 1º da Lei Federal 9.989, de fevereiro de 1995, que apresenta a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na obtenção de veículos automotores de passageiros de fabricação nacional quando obtidos por pessoas com deficiência visual, física, mental severa ou profunda, de forma direta ou através de seu representante legal.

O objeto da ação consiste na impugnação do inciso IV do artigo 1º da referida lei, que excluiu o deficiente auditivo, ao determinar o rol de deficientes que podem ter acesso ao benefício fiscal, medida essa que implicou em uma segregação sem fundamento, o que caracteriza a omissão parcial inconstitucional. Essa inconstitucionalidade importa em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, antevistos no art. 1º, inciso III, e no art. 5º, caput, da Constituição da República, nessa ordem.

A omissão, razão pela qual a ação direta de inconstitucionalidade foi impetrada é qualificada pela existência de lacuna legislativa e de poucas regras, impossibilitando a efetivação dos direitos garantidos na Constituição Federal.

Nas situações em que categorias específicas são beneficiadas pela lei, enquanto outras categorias em condição igual ou similar são excluídas é que se percebe a existência de regra normativa que não supre de forma plena o mandamento constitucional diante da lacuna, ora classificada como omissão parcial pela doutrina, e fica evidente a ofensa ao princípio da isonomia.

O Procurador afirma que existe uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca desse tema, deixando claro que:

Pode ocorrer, no entanto, que o Poder Público deixe de adotar as medidas que sejam necessárias para tornar efetivos, operantes e exequíveis os próprios preceitos da Constituição. Em tal situação, o Estado abstém-se de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs. Desse non facere ou non praestare, resulta a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotadas, ou parcial quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

[...]

As situações configuradoras de omissão inconstitucional — ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do

conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário — refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário.

(STF, DJU, 20/09/1996, ADInMC 1.458-DF, rel. Min. Celso de Mello).

Entende-se que a Lei Federal 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao tratar acerca da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículos automotores omitiu as pessoas com deficiência auditiva do rol taxativo. Essa omissão é uma clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, o que levou à impetração de ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial.

Barros contesta que, ainda que, exista um projeto de lei de iniciativa do Senado Federal para estender o benefício fiscal às pessoas com deficiência auditiva, infelizmente, o projeto supracitado está estagnado desde 2010, contudo, a existência do projeto de lei não impugna a omissão nem mesmo a mora legislativa, e por isso cabe essa ação direta de inconstitucionalidade.

Um dos fundamentos dessa ação direta de inconstitucionalidade que também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade humana, que preconiza que o ser humano tem seu valor para a estrutura e organização do Estado de Direito brasileiro.

Conforme significado jurídico de dignidade humana definido por Ingo Wolfgang Sarlet, (2001, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana erguida como preceito constitucional configura uma obrigação de abstenção e de políticas afirmativas com o intuito de promover condições de autonomia para garantir à pessoa humana uma vivência digna. Mesmo que existam diferenças físicas, intelectuais e psicológicas, os indivíduos têm dignidade igual, e por isso os interesses devem ser levados em consideração de forma semelhante, a despeito de suas qualificações e capacidades individuais.

A Lei Federal 8.989/95 veio para assegurar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação às pessoas com deficiência ao conceder o benefício fiscal, a

isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, em outras palavras, a implementação dessa ação fiscal ratifica o reconhecimento de que as pessoas com deficiência física têm dificuldades na vida em meio à sociedade, principalmente no que tange à mobilidade e ao acesso aos locais públicos, e ainda da real necessidade de integração social dessa parcela da sociedade.

Com o advento da Lei 10.754/2003, a lei passou a conceder o benefício às pessoas com deficiência física, visual mental severa ou profunda, ou autistas, de forma direta ou através de seu representante legal, contudo, as pessoas com deficiência auditiva continuaram sendo excluídas da referida lei, mesmo estando classificadas na mesma categoria, conforme o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que explicita sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e ainda no seu artigo 4º define as categorias de deficiência, qual seja, onde a deficiência auditiva é incluída como uma das categorias.

A despeito do empenho da Lei Federal 8.989/95 em assegurar a isonomia material entre indivíduos com deficiências e sem deficiências, ainda assim a exclusão dos deficientes auditivos indica uma discriminação desarrazoada entre seres humanos que se enquadram na mesma categoria.

Tendo em vista que o Estado promete garantir a efetivação do princípio da proteção às pessoas com deficiência, não há fundamento para discriminação desarrazoada dentro dessa categoria beneficiadas por estas políticas afirmativas, ou seja, não há que se falar em favorecimento de umas espécies de deficiência em desvantagem de outras.

De acordo com Barros, há dois tipos de discriminações: as lícitas e as ilícitas, estas são as que não têm fundamentação legal baseada em critério razoável, dando privilégios sem razão justificada ao conferir tratamento de forma desigual a indivíduos ou situações específicas em desvantagem de outras; e aquelas são as que têm a capacidade de equilibrar as diferenças que existem no plano fático, partindo de critérios que identifiquem a desigualdade, possibilitando assim uma igualdade no que se refere às circunstâncias de alternativas.

O item discriminador instituído como razão da diferença deve estar inclinado à compreensão de um intuito abrigado pela Constituição, para que o tratamento diverso dado pelo Estado esteja em total concordância com a Constituição. Deve o critério de discriminação ter como objetivo a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais considerados, conforme é o entendimento de J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 1296):

Deve notar-se que as medidas jurídico-materiais de aferição da igualdade ou desigualdade devem encontrar-se, em primeiro lugar, nas normas e princípios da

Constituição, exigindo-se aos grupos em comparação relevância jurídico-constitucional.

Em suma, Barros preconiza que a segregação tem caráter ilícito quando pautado em critérios sem fundamentação, tendo como origem o preconceito, com o intuito de qualificar as pessoas ou grupos através de rótulos. Porém, não se pode propagar que toda diferenciação é ilícita, pois em muitos casos, especificar uma distinção é indispensável para efetivação da própria premissa de igualdade, e de forma indireta, da própria dignidade humana. Por conseguinte, a situação de que há pessoas que possuem igual condição recebam tratamento diferenciado, conforme a Lei Federal 8.989/95, acerca das pessoas com deficiência auditiva, configura uma inconstitucionalidade.

Consoante entendimento do Ministro Gilmar Mendes, versa-se sobre um costumeiro caso de omissão parcial, titulado de exclusão de benesse conflitante com a conjectura da isonomia. Essa espécie de exclusão revela-se quando o preceito fere o princípio da isonomia, proporcionando privilégios ou favorecimentos a específicas parcelas ou grupos sem beneficiar outros que estão em situação igual.

Por fim, é evidente que a omissão das pessoas com deficiência auditiva na referida Lei não tem fundamentos, e por isso, cabe a Corte Suprema decretar a inconstitucionalidade por omissão parcial por infringir os princípios da dignidade humana e da isonomia, mediante controle abstrato de constitucionalidade.

Na prestação de informações elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, concluiu-se pela total constitucionalidade do inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.989/2005, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 10.690/2003, motivo pelo qual requer a decretação da improcedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Oswaldo Filho alega que, ao não estender tal benefício fiscal aos portadores de deficiência auditiva, não conferiu tratamento discriminatório desarrazoado, nem atingiu a dignidade de quem quer que seja, pois o objetivo da isenção dada aos cidadãos portadores de deficiência física incapacitante, visual, mental severa ou profunda, ou autistas foi possibilitar a locomoção dessas pessoas beneficiadas em respeito à dignidade humana, e não desobrigar do pagamento do IPI, diante de uma menor capacidade contributiva (hipotética) desses beneficiários.

Ocorre que o deficiente auditivo -ou a pessoa surda- pode dirigir normalmente o seu próprio veículo, sem prejuízo, em virtude da sua deficiência, no entanto, o mesmo não

acontece, evidentemente, em relação aos portadores de deficiência física incapacitante, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Ademais, foi realçado que o Poder Judiciário, que só tem função legislativa negativa, não detém competência para estender, sem lei, o tratamento fiscal a outras pessoas ou situações assemelhadas, em nome do princípio da isonomia; mas tão somente, pode declarar a inconstitucionalidade da lei, que tenha conferido um tratamento discriminatório.

E mesmo que o fizesse para impugnar a inconstitucionalidade material diante do princípio da isonomia, estaria trazendo outra inconstitucionalidade, qual seja, lesão ao princípio da legalidade ou à reserva legal, inclusive ofensa ao dogma da Separação dos Poderes.

Diante dessas informações, o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento parcial da presente ação direta e no mérito, pela improcedência do pedido veiculado pelo requerente, além de alegar como preliminar a impossibilidade jurídica dos pedidos, com a justificativa de que não é acolhida pela jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de que o Poder Judiciário não detém competência para impor, aos Poderes competentes, um prazo de cumprimento para editar ou suprir a omissão do legislador omissor, tendo em vista que essa imposição vai de encontro à independência dos Poderes da República.

Contudo, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, rebate a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal aprovou uma configuração de inércia do legislador, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 3.682/MT, em que o objeto se baseou na omissão do legislador em elaborar a lei complementar prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República, e impôs prazo para que a lacuna legislativa fosse preenchida.

Quanto ao mérito, Barros reiterou as razões deduzidas na petição inicial para que a inconstitucionalidade do art. 1º, V, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 seja reconhecida. Sendo assim, Barros conclui no parecer pelo conhecimento da ação e, pela procedência do pedido, com aprovação dos termos da petição inicial, no mérito.

#### **4. Dos Projetos de Leis atuais**

Atualmente, há diversos projetos de lei tramitando nas duas casas legislativas, ambos os projetos têm como objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995,

para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre a aquisição de automóveis.

No Senado Federal, há um projeto de lei do Senado nº 28, de 2017, de autoria do Senador Romário, do Partido Socialista Brasileiro, do Rio de Janeiro, que tem como escopo alterar a Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis, para estender o benefício fiscal a todas as pessoas com deficiência, de acordo com a avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo como motivação de que a privação das pessoas com deficiência auditiva de um mecanismo de inclusão fundamental, qual seja, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis Entendemos não pode coexistir com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Após a apresentação do projeto no plenário do Senado Federal, em fevereiro de 2015, foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa – CDH, que detém competência para opinar acerca de matérias que tenha relação com as pessoas com deficiência, nos termos do artigo 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal; e à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, que detém a competência, segundo o art. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno, para opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário, cabendo a esta comissão a decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

Na CDH, foi designado como relator o Senador Paulo Paim pela Presidente da Comissão, a Senadora Regina Sousa. Na 26ª reunião, extraordinária, que aconteceu em 17 de maio de 2017, a comissão aprova a inclusão do projeto extrapauta. O relatório do senador Paulo Paim foi aprovado, passando a constituir o parecer da CDH, favorável ao projeto.

Um dos pontos importantes que consta na análise do parecer diz respeito à dificuldade de definir de forma precisa o conceito de deficiência, a qual é encontrada pelas pessoas com deficiência, e que esse conceito não se deve restringir a uma condição de saúde, mas também à condição social.

Na análise, foi reconhecida que a Lei Brasileira de Inclusão, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, detém a solução mais adequada para identificar a deficiência, que se baseia numa avaliação biopsicossocial. Essa solução ainda está dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo, contudo, é compatível com a evolução

constante do entendimento sobre o fenômeno social da deficiência, tornando possível a inclusão dos excluídos.

Ainda na análise foi ressaltado que já houve uma tentativa de atualização dessa lei, mas sofreu veto na Presidência da República, por estender o rol de beneficiários dessa isenção sem realizar a estimativa da renúncia fiscal correspondente, como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas apresentaram satisfação com a estimativa apresentada pelo autor, na justificativa da proposição.

Dando continuação à tramitação, na CAE, foi designado como relator o Senador Esperidião Amin, que apresentou relatório pela aprovação do projeto.

Na análise do parecer, o relator afirma que a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União, nos termos do art. 153, IV, da CF, e que a exigência de lei específica que regule exclusivamente a matéria, para a concessão de subsídio ou isenção e outros, é atendida, consoante o art. 150, § 6º da CF. E ainda entendeu que os argumentos são totalmente plausíveis, portanto, não restaram dúvidas de que o PLS segue fielmente o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual às pessoas em situações semelhantes, resultando no voto pela aprovação do projeto.

No momento, a situação do PLS encontra-se pronto para a pauta na comissão desde o dia 08/10/2019, em virtude de adiamento da apreciação da matéria em reunião realizada nesta data.

#### 4.1 Proposta principal: Projeto de lei nº 3205/2015

Na Câmara dos Deputados, há mais projetos de lei visando estender o benefício fiscal aos deficientes auditivos, um deles é o projeto de lei nº 3205/2015, que é a proposta principal de uma árvore de pensados, de autoria do Deputado Federal Alan Rick, do Partido Republicano Brasileiro, do Rio Branco, alegando como fundamentação do projeto de lei tornar clara a abrangência do gozo do benefício fiscal, já que a legislação ao não explicitar a deficiência no texto legal, abriu espaço para dúvidas quanto à interpretação da lei.

Após a apresentação do projeto no plenário, em outubro de 2015, foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e

Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), tendo como forma de apreciação de maneira conclusiva pelas comissões, segundo o Art. 24 II do RICD, e cujo regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) foi designado como relator o Deputado Dr. Jorge Silva. Frisa-se que enquanto o projeto estava nesta comissão, o Projeto de Lei nº 3258/2015, que será detalhado mais adiante, foi apensado a este projeto.

No voto do Parecer do Relator nº 1, o Deputado Dr. Jorge Silva, foi alegado que o projeto principal inclui, no texto da lei, na íntegra o conceito de deficiência auditiva presente no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989. E por se referir à questão extremamente técnica e operacional, aduz que, para uma lei federal, esse regulamento não é o mais conveniente. E ainda destaca que a Lei Brasileira de Inclusão conduziu, para o conceito de deficiência, uma nova ilustração, ultrapassando uma modificação do protótipo de normalidade ou um mero diagnóstico.

Perante o exposto, o Voto foi pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.205, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.258, de 2015, visto que o projeto apensado estende o direito, sem adentrar em particularidades técnicas, acreditando ser uma conduta mais prudente, pois viabiliza a atualização mais célere do conceito de deficiência auditiva.

Em um segundo momento, foi apresentado um parecer do relator nº 2 em que foi elaborado um substitutivo concedendo o direito exigido às pessoas com deficiência auditiva, mas sem discriminar os requisitos técnicos para classificar o indivíduo como deficiente ou não, como forma de adequar a inconsistência supracitada.

Continuando a descrever a tramitação, tem-se o apensamento de mais quatro projetos, os projetos de lei nº 4647/2016, nº 4779/2016, nº 4936/2016, nº 5512/2016, que serão descritos em um tópico a parte. Houve apresentação do parecer do relator nº 3 e da complementação de Voto – CVO 1, que trazem algumas alterações.

Por fim, na reunião deliberativa ordinária, estiveram presentes os senhores Deputados: Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Dr. Jorge Silva, Eduardo Bolsonaro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Remídio Monai, Roberto Alves, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Erivelton Santana, Mandetta, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos, e o parecer com complementação de voto foi aprovado na CPD.

A proposição principal e os demais projetos apensados foram recebidos na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que fica encarregada de analisar o aspecto de adequação financeira ou orçamentária, cujo relator designado foi o Dep. Vinicius Carvalho. O Deputado fez um requerimento de informação em que pleiteia a estimativa de renúncia de receitas, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, que decorreriam da aprovação do Projeto de Lei nº. 3.205, de 2015 ao Senhor Ministro de Estado de Fazenda, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 24, inciso V e § 2º, e art. 115, inciso I e no art. 116 do RICD. No entanto, não chegou a ser apreciada, diante da aprovação de Requerimento para inclusão do exame de mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

E por sua vez, os documentos foram recebidos pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), cujo relator designado foi o De. Juscelino Filho (Democratas – DEM-MA). No parecer do relator nº 1, eles foram favoráveis ao reconhecimento do direito à isenção de IPI na compra de veículos por todas as pessoas com deficiência, ensejando a aprovação dos Projetos de Lei nº 3.205 e 3.258, ambos de 2015; e 4.647, 4.779, 4.936 e 5.512, esses últimos de 2016, adotando o Substitutivo sugerido e a rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na reunião deliberativa ordinária, a Dep. Carmen Zanotto (Cidadania – antigo Partido Popular Socialista - PPS-SC), o Dep. Ságuas Moraes (Partido dos Trabalhadores - PT-MT) e o Dep. Odorico Monteiro (Partido Socialista Brasileiro - PRB-CE) debateram a matéria.

Após arquivamento e desarquivamento, as proposições seguiram para a CFT, em que foi designado como relator o Dep. Felipe Rigoni (PSB-ES) e no atual momento está aguardando o parecer do relator e a reunião deliberativa ordinária.

Frisa-se que o Dep. Felipe Rigoni é deficiente visual, o primeiro parlamentar cego do Brasil, e defende evidências científicas para desenvolver políticas públicas, ou seja, ele acredita que o desenvolvimento de políticas públicas deve ser pautado levando em consideração evidências científicas, estudos e o diálogo entre deputados de todos os espectros políticos.

Depois, acerca da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, deverá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir o parecer.

## **4.2 Outros projetos de lei**

O projeto de lei nº 3258/2015, de autoria do Deputado Otavio Leite, Eduardo Barbosa, Mara Gabrielli, todos os três do Partido Social da Democracia Brasileira, e outros, com a justificação de que a condição do deficiente auditivo é semelhante à dos demais portadores de deficiência, configurando uma injustiça a distinção de tratamento tributário presente atualmente na compra de veículos.

O projeto de lei nº 4647/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, do PSDB-PR, prevê a isenção do IPI para indivíduos com visão monocular na compra de veículos automotores, com o argumento de que as pessoas com visão monocular devem ser igualadas aos deficientes visuais, conforme a Súmula nº 377 do STJ, que os acolheu como deficientes para fins de concursos públicos.

O projeto de lei nº 4779/2016, de autoria do Deputado Ságua Moraes, do PT-MT, pleiteia a alteração do art. 1º da Lei nº 8989, para incluir entre os privilegiados da isenção do IPI os deficientes auditivos com a justificação de uma necessidade de harmonização do conceito de pessoa com deficiência, permitindo a correção de uma grave injustiça.

O projeto de lei nº 4936/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, do PSD-PB, que também pleiteia a extensão do benefício da isenção do IPI para os deficientes auditivos, alegando como justificativa a mesma do projeto de lei nº 4779/2016.

E por fim, o projeto de lei nº 5512/2016, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, do DEM-RJ, que prevê a extensão da isenção do IPI para indivíduos com deficiência auditiva, com a mesma justificativa supracitada no projeto de lei nº 4779/2016.

Todos os projetos mencionados nesse tópico estão apensados à proposta principal (Projeto de lei nº 3205/2015) aludida acima e está acompanhando a tramitação da mesma.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema surgiu em virtude do indeferimento da solicitação de isenção tributária do imposto de produtos industrializados na aquisição de veículos pela acadêmica, portadora de deficiência auditiva neurossensorial bilateral. A partir do ocorrido e por meio da vivência acadêmica no mundo jurídico, notou-se uma discriminação a essas pessoas, bem como nasceu

o anseio por pesquisar sobre a origem dessa omissão e levantar essa discussão e, por que não contribuir para efetiva aplicação desse direito.

No Brasil, segundo o CENSO de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9,7 bilhões de pessoas têm deficiência auditiva. Fato relevante para que seja observado tal direito. Tendo como base os princípios da isonomia, na seara tributária, que veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que estejam em situações semelhantes e o princípio da dignidade da pessoa humana, que preconiza que todo ser humano é detentor do merecimento de respeito e consideração pelo Estado e comunidade, percebe-se que há uma inconstitucionalidade por omissão da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

Conforme foi apresentado, encontram-se em tramitação alguns projetos de lei, que visam sanar essa omissão, atestando que essa inconstitucionalidade foi e ainda é amplamente debatida e que, infelizmente, ainda não existe um consenso no sistema jurídico brasileiro. São escassos os estudos acerca do tema, sobretudo, não há dados dessa pesquisa na instituição acadêmica.

Mesmo a União estando ciente dessa falta de igualdade, manteve seu posicionamento de inércia, conforme representação pela AGU, sendo contra a isenção, não estendendo o benefício aos deficientes auditivos, em razão de veto presidencial a um dispositivo que constava no Projeto de Lei que deu origem ao Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15), o fundamento de possível renúncia de receita e prejuízo à economia do país, já que não houve a apresentação da estimativa de renúncia fiscal, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a extensa análise do processo legislativo da referida lei realizada nesse presente artigo, verifica-se que a dificuldade do legislador de conceituar a deficiência auditiva, já que envolve não só critérios médicos, mas também sociais, abrangendo uma análise biopsicossocial, contribuiu para a omissão constitucional, porém diante de diversas tentativas de sanar essa omissão, que restaram infrutíferas, o problema ainda persiste.

Tendo em vista a relevância social dessa controvérsia e ainda considerando que a audição é um sentido vital e fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, já que é importante para aquisição da linguagem falada, fica evidente que essa inconstitucionalidade merece sua devida atenção e o suprimento dessa omissão.

A correção dessa omissão vai beneficiar muitos brasileiros, tanto no quesito de estar proporcionando a isenção tributária, como no aspecto de inclusão social e cidadania, pois a

ausência da audição no indivíduo afeta completamente a participação na vida social, política e econômica, e o benefício visa diminuir essa distorção.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, que me sustentou e me deu forças durante esses 5 (cinco) anos de graduação.

Aos meus pais, Janaína Bianca da Veiga e Marcos Antônio Gomes de Araujo, que sempre lutaram pela minha educação.

A minha orientadora, Sabrina Durigon Marques, pela paciência e pelo incentivo, quando eu estava prestes a desistir do artigo.

A minha amiga, Suelen Sousa Melo, pela amizade e pela companhia durante o curso e no desespero pré-provas.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; BARROS, Renato da Costa Lino de Goes; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Fundamentação material dos direitos fundamentais na contemporaneidade**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 3, n. 4, p. 147-161, jun. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/147150> . Acesso em 15 de out. 2019.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 8.199, de 28 de Junho de 1991**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8199-28-junho-1991-365684-norma-pl.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Dados da Norma: Lei nº 8.843, de 10 de Janeiro de 1994.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8843-10-janeiro-1994-372580-norma-pl.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Dados da Norma: LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995-349817-norma-pl.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Dados da Norma: Medida Provisória nº 732, de 29 de Novembro de 1994.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria-732-29-novembro-1994-374210-norma-pe.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Dados da Norma: Medida Provisória nº 790, de 29 de Dezembro de 1994.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria-790-29-dezembro-1994-377266-norma-pe.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Dados da Norma: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 26 DE JANEIRO DE 1995.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1995/medidaprovisoria-856-26-janeiro-1995-377400-norma-pe.html>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6/1991.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=170008>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3205/2015.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999440>. Acesso em: 25 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3258/2015.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017110>. Acesso em: 25 de set. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4647/2016.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078906>. Acesso em: 25 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4779/2016.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079858>. Acesso em: 25 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4936/2016.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081637>. Acesso em: 25 de set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5512/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087303>. Acesso em: 25 de set. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 05 de abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991**. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8199.htm). Acesso em 05 de abr. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm). Acesso em 05 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003**. Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.690.htm). Acesso em: 06 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 38181/2015 PGR - RJMB**. Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/copy\\_of\\_pdfs/ado-30-peticao-inicial-isencao-de-ipi-para-deficientes-auditivos.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ado-30-peticao-inicial-isencao-de-ipi-para-deficientes-auditivos.pdf). Acesso em 05 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual ADO 30**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732377>. Acesso em 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: ADO/30. Prestação de informações - Prestação de informações 1**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4732377>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: ADO/30. Petição de apresentação de manifestação - Petição de apresentação de manifestação 1**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4732377>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: ADO/30. Manifestação da PGR**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4732377>. Acesso em: 20 de set. 2019. CABRAL, Lidia Caldeira Lustosa . **PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS A CAPACIDADE É A REGRA!**. Saber Digital, v. 1, p. 79-92, 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional positivo**. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

MACIEL, Miguel Angelo. **O tratamento tributário discriminatório como combate à concorrência fiscal internacional e a sua legitimidade**. São Paulo: MP, 2009.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais: os direitos subjetivos em face das normas programáticas de direitos sociais**. Salvador: Juspodivm, 2008.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: RT, 1978.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16. ed., Goiânia: Jurídica, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUGAI, Paulo. **Omissão legislativa excluiu deficientes auditivos da isenção do IPI**. 2017.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/paulo-sugai-omissao-excluiu-deficientes-auditivos-isencao-ipi>. Acesso em 22 de abril de 2019.

VILHENA VIERA, Oscar. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.